



São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ilma Sra. Flávia Mouta Fernandes

E-mail: audpublica0113@cvm.gov.br

Assunto: Instrução que dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

Em primeiro lugar, agradecemos o tratamento atencioso com o nosso Instituto. O relacionamento estreito e construtivo da CVM com os diferentes agentes de mercado, muito fortalecido pelas últimas gestões da Autarquia, tem sido, em nossa opinião, um importante propulsor do mercado de capitais brasileiro.

As principais sugestões referente à **Audiência Pública Nº 01/2013** são:

1. **Art 1º item IX** – o intermediário líder deixar de observar o prazo de envio à CVM do demonstrativo de encerramento ou do comunicado de distribuição parcial da oferta pública distribuída com esforços restritos, previsto na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;

[caso a distribuição pela ICVM 476 não se encerre em 6 (seis) meses de seu início, o intermediário líder deverá enviar comunicação à CVM com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da distribuição. Favor verificar conveniência da inclusão]

2. **Art 1º item X** – as instituições administradoras de fundos de índice ~~e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante,~~ nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixarem de:

[sugerimos a exclusão do trecho tachado já que, ainda que o administrador de fundos esteja sob regime de intervenção, liquidação ou administração judicial, a responsabilidade pelo cumprimento da norma continuará recaindo sobre a pessoa jurídica autorizada pela CVM, e não ao respectivo interventor, administrador judicial ou liquidante.]

3. **Art 1º item XI** – as instituições administradoras de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados FIDC-NP, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios

no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixarem de observar:

[de acordo com o art. 2º da ICVM 444, a constituição e o funcionamento do FIDC-NP regem-se pelo disposto na ICVM 356, observadas as disposições da ICVM 444. Como a ICVM 444 não possui previsão específica sobre apresentação de informações à CVM e aos cotistas pelo administrador, entendemos que as regras aplicáveis à ICVM 356, com relação a estes pontos, também seriam aplicáveis aos FIDCs-NP]

4. **Art 1º item XI a)** – os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo, ressalvada a hipótese de comunicação sobre fato relevante;

[não há prazo específico para comunicação do administrador sobre fato relevante]

5. **Art 1º item XI b)** – o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas e do encerramento de cada distribuição de cotas de fundos fechados; e

6. **Art 1º item XI c)** – o prazo para divulgar aos condôminos as decisões da assembleia geral; e

7. **Art 1º item XII a)** – os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo, ressalvada a hipótese de comunicação sobre fato relevante; e

[não há prazo específico para comunicação do administrador sobre fato relevante]

8. **Art 1º item XIII a)** – da) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo, ressalvada a hipótese de comunicação sobre fato relevante;

[não há prazo específico para comunicação do administrador sobre fato relevante]

9. **Art 1º item XIV a)** – os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo, ressalvada a hipótese de comunicação sobre fato relevante;

[não há prazo específico para comunicação do administrador sobre fato relevante]

10. **Art 1º item XVI** – as instituições administradoras de fundos mútuos de privatização – FGTS ~~e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante,~~ nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento



de fundos mútuos de privatização - FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, deixarem de observar:

[sugerimos a exclusão do trecho tachado já que, ainda que o administrador de fundos esteja sob regime de intervenção, liquidação ou administração judicial, a responsabilidade pelo cumprimento da norma continuará recaindo sobre a pessoa jurídica autorizada pela CVM, e não ao respectivo interventor, administrador judicial ou liquidante.]

11. **Art 1º item XVI a)** – os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo, ressalvada a hipótese de comunicação sobre fato relevante;

[não há prazo específico para comunicação do administrador sobre fato relevante]

Estamos à disposição para eventuais dúvidas referente às sugestões.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Rolla

Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Florence

Diretor Presidente

IBRI – Instituto Brasileiro de Relações com Investidores

www.ibri.com.br/ ibri@ibri.com.br

F: 55+11-3106-1836